



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TATUÍ/SP

PROCESSO N.º 1000883-08.2017.8.26.0624

CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da FALÊNCIA de RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 62.858.352/0001-30 (“Falida”) e RON TAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.815.501/0001-80 (“Falida”), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no cumprimento do seu ofício, apresentar o incluso RELATÓRIO DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA “E”, DA LEI Nº 11.101/2005, devidamente acompanhado do incluso laudo econômico-financeiro, nos termos do art. 186, §º único, do diploma legal citado, confeccionado pela Excelia Consultoria e Negócios Ltda., responsável pela parte contábil do feito e pela elaboração dos relatórios essenciais à administração judicial.

Na hipótese de serem recebidos novos documentos relevantes ou fatos com repercussão sobre a falência, protesta-se pela complementação deste Relatório. Por fim, postula seja oportunizada vista às falidas e ao Ministério Público.

Termos em que,

P. Deferimento.

Tatuí/SP, 15 de junho de 2022.

CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Adv^a Ana Cristina Baptista Campi

OAB/SP n.º 111.667



SUMÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II. HISTÓRICO DAS FALIDAS	3
III. OBJETO SOCIETÁRIO	10
IV. SÍNTESE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA	11
V. TERMO LEGAL.....	23
VI. TERMO DE COMPROMISSO	23
VII. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI Nº 11.101/2005	23
VIII. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO E O ADITIVO APRESENTADO: NÍTIDA PRETENSÃO DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DAS FALIDAS EM PROL DA ARRENDATÁRIA	25
IX. A CONDUTA DO DEVEDOR ANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: OMISSÕES RELEVANTES E COMPORTAMENTO ESTRANHO AO ARRENDAMENTO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.	31
X. A CONDUTA DO DEVEDOR FRENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: OMISSÕES RELEVANTES E COMPORTAMENTO ESTRANHO AO ARRENDAMENTO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.	33
XI. A CONDUTA DO DEVEDOR APÓS A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA: OMISSÕES RELEVANTES....	37
XII. ANÁLISE DA CONTABILIDADE DAS FALIDAS.....	38
XIII. CRIMES FALIMENTARES	40
XIV. CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	44
XV. PEDIDO FINAL	44

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório tem por objeto a análise do procedimento das falidas, antes e depois da sentença de quebra, a fim de averiguar a ocorrência de conduta que constitui crime falimentar, hipótese em que, se observado, será submetido ao Ministério Público para fins de apreciação.

II. HISTÓRICO DAS FALIDAS

A falida Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 62.858.352/0001-30, foi constituída em 03 de agosto de 1970, segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral, possuindo capital social registrado de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

A falida Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda., por sua vez, inscrita no CNPJ sob o nº 10.815.501/0001-80, foi constituída em 1997, possuindo o capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por ocasião da distribuição da Recuperação Judicial e convolação em falência eram seus sócios José Carlos Bolzan (CPF 896.735.228-04) e João Alberto Bolzan (CPF 755.591.708-44).

Consta do 47º Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Sociedade Limitada da Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, datado de 29 de junho de 2015, a cessão de 1.445.400 quotas, que representavam 32,12% do total das quotas, de Antônio Carlos de Ângelo (CPF/MF 804.953.468-53 - fls. 100/102) aos sócios remanescentes, José Carlos Bolzan e João Alberto Bolzan **(doc.1)**.

Saída do sócio Antônio Carlos de Ângelo (CPF/MF 804.953.468-53) registrada na JUCESP sob nº 314.483/15-9, **sessão de 29 de julho de 2015**, da Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.

Ainda, consta do 2º Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Sociedade Limitada da Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda., datado de 29 de junho de 2015, a cessão de 1.445 quotas, que representavam 1,45% do total de quotas de Antônio Carlos de Ângelo (CPF/MF 804.953.468-53 - fls. 103/105), a uma das sócias remanescentes, qual seja, Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. **(doc. 2)**.

Saída do sócio Antônio Carlos de Ângelo (CPF/MF 804.953.468-53) registrada na JUCESP sob nº 314.902/15-6, **sessão de 04 de agosto de 2015**, da Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda.



Endereço da sede à Rodovia Antonio Romano Schincariol, s/n, SP 127, Km 114,5, Ponte Preta, Tatui – São Paulo, CEP 18278-725.

O Grupo Rontan possuía uma filial situada à Rua de Jupiter, 20, Cidade Verde, Betim – MG, CEP 32550-350, encerrada no curso da RJ.

Também há notícia de constituição de uma subsidiária, Rontan North America Inc., no Estado de Delaware/USA., encerrada, segundo informações das falidas.

De acordo com as circunstâncias relatadas na petição inicial do pedido de recuperação judicial, as falidas constituíam grupo econômico, haja vista que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, sob comando e caixa único, com sede e principal estabelecimento na Comarca de Tatuí/SP.

Restou consignado, ainda, que a composição do grupo econômico era conhecida por todos os credores, pois, ao analisarem a relação comercial a ser estabelecida e o potencial de crédito das empresas, jamais dissociaram o vínculo entre elas.

Ainda, a inicial da Recuperação Judicial narrou a trajetória de sucesso empresarial traçada pela RONTAN traçada pela RONTAN:

“A trajetória de sucesso empresarial traçada pela RONTAN iniciada em 1970, com uma pequena unidade fabril localizada no Bairro da Vila Ema na Cidade de São Paulo, tendo como escopo principal atender o mercado de sirenes eletromecânicas. Àquela época, o país encontrava-se em um ciclo de acelerado crescimento econômico e os poucos concorrentes estabelecidos não conseguiam atender a demanda existente. Diante de tal lacuna de oferta, a promissora trajetória empresarial logo se tornou um empreendimento rentável, fazendo com que as Requerentes em pouco tempo se tornassem as principais fornecedoras nacionais de sirenes para viaturas policiais e ambulâncias.

Em razão da excelência dos seus produtos e serviços prestados, sempre direcionados a um nicho de mercado bastante específico e exigente, poucos anos depois a RONTAN investiu na cidade de Tatuí/SP e, em 1978, inaugurou uma nova unidade industrial própria, muito maior que a anterior e bastante moderna para os padrões da época. Foi uma escolha que se mostrou bastante acertada, sob o ponto de vista estratégico, pois a logística de suas instalações é considerada privilegiada pela acessibilidade modal ao arco geográfico que compreende seus principais clientes e fornecedores, encontrando-se distante aproximadamente 140 km da capital paulista.



Embora tenha constituído outras unidades produtivas desde então, ainda hoje esta é a principal planta da RONTAN e conta com uma área de 587.000 m², onde estão edificadas instalações industriais com aproximadamente 40.000m

A partir de então, contando com mais espaço e instalações mais modernas, a RONTAN desenvolveu novos produtos de sinalização e segurança e iniciou os serviços de adaptação de veículos para usos especiais.

Vale esclarecer que os “veículos especiais” são aqueles transformados a partir de veículos de série fabricados pelas montadoras, que são modificados para adequação às suas finalidades específicas, tais como: ambulâncias, veículos de serviços em geral, veículos para manutenção de linhas elétricas e telefônicas, patrulha policial, etc.

No ano de 1986, o Governo do Estado de São Paulo lançou o programa PATRULHA POLICIAL PADRÃO e a RONTAN, atenta a uma nova demanda que surgira, iniciou as atividades de adaptação de veículos especiais para atender a este novo mercado.

Mas ainda antes de aprofundar-se no mercado de veículos especiais, no ano de 1981, em função da dificuldade para se obter uma de suas principais matérias primas (peças moldadas em alumínio sob pressão), a RONTAN iniciou sua própria manufatura de fundição de alumínio sob pressão, em um movimento de verticalização de sua linha produtiva.

Não tardou até que a empresa percebesse a existência de uma forte demanda de terceiros por produtos desta natureza, levando-a a produzir e fornecer ao mercado peças sob encomenda.

Com os anos, esta atividade cresceu e se tornou uma empresa independente quando, em 2001, foi criada a Fundição Brasileira de Alumínio – FBA, que se tornou uma unidade completamente autônoma a partir de então.

A partir de meados dos anos 2000, com o crescimento econômico que se apresentava e o forte aumento da procura de seus produtos a RONTAN iniciou investimentos para estabelecer uma totalmente nova unidade industrial. Assim, em 2008, foi inaugurada a unidade industrial da cidade de Betim/MG, com aproximadamente 12.000 m² de área total e 5.000 m² de área construída, inteiramente dedicada à produção de veículos especiais.

O sucesso veio em razão da postura empresarial séria e da excelência de seus produtos.



A manufatura voltada à adaptação de veículos especiais, feita de maneira quase artesanal, exige um profundo *know how* de diferentes materiais, produtos e processos - sempre atendendo às expectativas de todos os clientes, em especial as forças de segurança brasileiras, em nível Municipal, Estadual e Federal. Àquela altura, a RONTAN já era sinônimo de veículos especiais e líder incontestado deste mercado.

Neste ponto, vale frisar que em seu pico de atividade, durante o ano de 2013, a RONTAN adaptou mais de 3.000 (três mil) veículos/mês, destinados aos seus mais diversos clientes.

Não por acaso, o segmento de veículos especiais se consolidou como a principal área de atuação da empresa, responsável por aproximadamente 68% de seu faturamento nos últimos anos.

Por tudo isso, a RONTAN é prontamente identificada como sinônimo de qualidade e confiabilidade em produtos de segurança e veículos especiais, sendo reconhecida por sua expertise nos seguintes segmentos: Desenvolvimento e fabricação de veículos especiais tais como: patrulhas policiais, ambulâncias, veículos de serviços customizados para companhias eletricitárias e de telefonia dentre outras. Desenvolvimento e fabricação de Sinalização Acústica Visual - sirenes, barras sinalizadoras e luzes auxiliares - atendendo todos os padrões e normas internacionais deste segmento. Desenvolvimento e fabricação de veículos especiais pesados, tais como: caminhões de bombeiros, caminhões oficina, caminhões de abastecimento, veículos para o setor sucroalcooleiro, etc. Desenvolvimento e produção de coletes e demais produtos para proteção balística.

Sempre em busca de novas tecnologias para aperfeiçoar seus produtos, no ano de 1997 a RONTAN firmou uma parceria com a norte-americana MOTOROLA INC., com o escopo de atender à necessidade do mercado nacional por rádios bidirecionais e sistemas de telecomunicações de maior alcance e confiabilidade.

Diante de tal parceria, a RONTAN tornou-se exclusiva distribuidora dos produtos de segurança MOTOROLA no Brasil, firmando-se como fornecedora de rádios e sistemas de comunicações para entes públicos e privados nacionais, com destaque para as forças policiais de todos os estados da federação.

Este segmento levou ao desenvolvimento de um corpo técnico e comercial especializado, que culminou com a criação da RONTAN TELECOM LTDA., detentora de operações próprias instaladas na cidade de São Paulo.

Com a criação da RONTAN TELECOM, o Grupo desenvolveu um setor específico com foco no segmento de telecomunicação e se tornou a maior distribuidora autorizada de rádio e sistemas Motorola da América Latina.

Neste desdobramento de seus negócios, a RONTAN desenvolveu -se nas seguintes áreas: Equipamentos de transmissão de dados e voz; Venda e implementação e sistema de comunicação tipo “trunking”; Distribuição de rádios bidirecionais Motorola; Representação e vendas de sistemas de comunicação analógicos e Digitais; Equipamentos e soluções de banda larga sem fio; Vídeo monitoramento e localização automática para veículos policiais; e Projeto e instalação de sites de comunicação para as Polícias de todo país.

Para que esta gama de produtos e serviços seja adequadamente comercializada, a RONTAN desenvolveu uma valiosa infraestrutura de atendimento aos seus clientes, com abrangência em todo o território nacional, contando com escritórios regionais na capital de São Paulo, Brasília/DF e Recife/PE, além de aproximadamente 60 postos de assistência técnica credenciados e 53 representantes de vendas e distribuidores no Brasil, América Latina e EUA, capacitada para atender todo o mercado interno e os clientes internacionais.

Pela abrangência de sua atuação, vale mencionar a existência de um respeitável histórico no mercado internacional, por meio da exportação de seus produtos para diversos países, tais como Argentina, Peru, Paraguai, Uruguai, Espanha, Israel, Estados Unidos, Holanda, México, Equador, Honduras e demais países da América do Sul e Central.

Assim, com o objetivo de incrementar sua participação no mercado externo e absorver tecnologia de ponta, em 2007 a RONTAN fundou uma subsidiária internacional na cidade de Miami (Flórida/EUA) de produtos de Sinalização Acústica Visual, a RONTAN NORTH AMÉRICA INC., especialmente voltada para o mercado norte- americano e canadense, que demandou o desenvolvimento de produtos específicos para aquele mercado, os quais receberam certificações de renomados laboratórios norte- americanos.

Como resultado de sua robustez empresarial e reconhecimento da qualidade de seus produtos, a RONTAN, alcançou uma participação no mercado de veículos leves especiais, aproximando-se de 80% (oitenta por cento) do total comercializado no Brasil.”

Sobre a crise financeira do Grupo Rontan, a inicial da Recuperação Judicial atribuiu aos seguintes fatores:



“Ocupando um vasto (e dispendioso) parque industrial, no ano 2000 a FBA tornou-se uma unidade de negócios autônoma, voltada para fabricação de peças em alumínio fundido, que deixaram de ser feitas na RONTAN ELETRO MECÂNICA.

Como já nascera com uma robusta carteira de clientes, não demorou para que a FBA se tornasse uma empresa de grande porte, atendendo vários mercados, mas com inegável expertise no setor automotivo.

Contudo, os custos de investimento para instalação e início de produção daquela unidade foram bastante elevados e drenaram o caixa da RONTAN, que vislumbrava o retorno dos investimentos tão logo fosse estabilizada a situação de insegurança que tomou o país com a eleição do então candidato Luis Inácio Lula da Silva, em 2002.

No entanto, a FBA sempre apresentou um equilíbrio financeiro muito delicado, apesar do volume operações que alcançara e, desde o início de suas operações em separado, não conseguiu firmar-se como uma unidade de negócios rentável.

O foco na indústria de autopeças, tornou a empresa uma das maiores fornecedoras brasileiras do setor, com a fabricação de peças e componentes para motores, transmissão, chassi, caixa de direção, sistemas de freio, além de todo e qualquer componente que seus clientes desejassem desenvolver.

Aparentemente havia uma grande sinergia entre a atividade principal da RONTAN (montagem de veículos especiais) e a manufatura de autopeças para o mercado automotivo.

Todavia, conforme rapidamente veio a perceber, a produção “por encomenda” cujo *know how* dominava tão bem, difere, em muito, do processo industrial contínuo demandado pela cadeia da indústria automotiva, especialmente na gestão de preços e custos.

Ademais, é inegável que sob o ponto de vista financeiro, a RONTAN alavancou-se demasiadamente perante Bancos, na expectativa de que os ganhos de escala e produtividade fossem suficientes para quitar com todas as obrigações então contraídas para implantação daquela unidade de negócios. Porém, boa parte dos financiamentos bancários que estavam disponíveis e utilizados não o foram em forma de “captação para investimentos”, mas sim na modalidade de “empréstimos de capital de giro” (curto prazo), cujo custo é inegavelmente alto para este tipo de operação (investimento a longo prazo).



Isso fez com que aquele projeto já nascesse com elevados custos financeiros.

No entanto, como as demais unidades de negócio continuavam aquecidas e rentáveis – especialmente a fabricação de veículos especiais – foi possível manter um tênue equilíbrio de contas, mesmo que às custas do caixa da RONTAN.

Por estes e outros fatores, apesar da estrutura e do faturamento que chegou a ter, a FBA jamais se tornou uma empresa lucrativa a ponto de conseguir retornar o capital que havia sido investido para sua instalação, e a partir de 2014, com o crescente declínio do mercado automotivo, passou a apresentar grades prejuízos, impossibilitando que fossem cobertos pelo caixa da RONTAN, que já estava igual e irremediavelmente afetada pela descapitalização ocorrida nos anos anteriores.

No curso destes eventos, no ano de 2009, a RONTAN entabulou uma parceria com a empresa chinesa HEHUI, para fabricação e comercialização de capacetes para motociclistas, iniciando uma nova operação batizada de ROVCAN, cujo resultado também ficou muito distante das projeções inicialmente previstas.

Em outra operação que redundou em prejuízos, a tentativa de se firmar no mercado de capacetes, deficitária desde seu início, teve seu encerramento final em 2014. A malsinada incursão neste novo setor legou à RONTAN mais um passivo, oriundo de investimentos jamais amortizados e sucessivos prejuízos operacionais, que mais uma vez, refletiram-se em financiamentos bancários extremamente onerosos.

Durante este período, com falta de recursos em caixa, mas com o objetivo de manter seus compromissos em dia, novos empréstimos foram sendo contraídos ou renegociados e o restante capital de giro foi sendo paulatinamente consumido. Isso porque, além da grande dívida já existente, a economia nacional começou a arrefecer, como prenúncio da profunda crise econômica que viria a atingir o país, fazendo com que o faturamento e a margens da RONTAN sofressem aguda redução.

O turbulento período das eleições presidenciais de 2014 e os sucessivos escândalos que se sucederam no ano de 2015, fizeram com que novas compras de veículos especiais se tornassem cada vez mais esparsas, e as necessárias providências para ajustar as empresas à nova realidade pareciam fora do alcance, pois exigiam grandes dispêndios financeiros, que naquele momento já eram inviáveis.



Ainda que o Brasil tenha sido há poucos anos considerado um dos mercados mais promissores do mundo para realização de negócios, é certo que no biênio 2015/16 o contexto macroeconômico nacional apresentou profunda deterioração, ensejando, inclusive o rebaixamento do *rating* do país perante o mercado internacional, que representa a confiança na própria economia brasileira. A RONTAN sentiu o impacto desta conjuntura e, tomada por uma situação completamente nova em sua longa história de sucesso, demorou para reagir aos seus problemas financeiros, o que agravou ainda mais a situação.

No entanto, deve-se ressaltar que, apesar de não ter conseguido levar a cabo as medidas de ajuste tão necessárias, a RONTAN envidou profundas mudanças neste período de crise que está vivendo, sendo a mais emblemática delas, a completa alienação da deficitária operação da FBA, mesmo que grande parte do passivo oriundo dessa empresa ainda tenha remanescido sob responsabilidade da RONTAN. Mesmo assim, situação financeira tornou-se insuportável no correr do ano de 2016, quando, em razão do agravamento da crise fiscal do Governo Federal e da maioria dos Estados da Federação, a demanda por veículos especiais praticamente inexistiu.

Naquele momento, a RONTAN enfrentou seguidas paralizações de suas atividades em razão da falta de vendas e da dificuldade em girar seus negócios e entregou-se à busca por potenciais interessados em adquirir suas principais operações.

Contudo, apesar de sua tradição e reconhecimento inegáveis, inúmeras sondagens foram feitas sem que nenhuma proposta concreta tenha sido recebida. Neste cenário, a RONTAN foi instada a soerguer-se com suas próprias forças, pois, a despeito de toda situação exposta, acredita em um plano estratégico, já em desenvolvimento, para sua completa reestruturação, na certeza de que esse estado de gravidade é superável desde que conte com o imprescindível suporte legal do processo recuperacional, tal como neste momento pleiteado.”

III. OBJETO SOCIETÁRIO

Dentre as principais atividades da empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., destaca-se o desenvolvimento e fabricação de veículos especiais, como, por exemplo, patrulhas policiais, ambulâncias e serviços, bem como de sinalização acústica visual (sirenes, barras sinalizadoras e luzes auxiliares), veículos especiais pesados (caminhões de bombeiros e caminhões de abastecimento) e coletes e demais produtos para produção balística.



Já a falida Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda. era responsável por equipamentos de transmissão de dados e voz, venda e implementação de sistema de comunicação “trunking”, distribuição de rádios bidirecionais Motorola, representação e vendas de sistemas de comunicações digitais e analógicos, vídeo monitoramento e localização automática para veículos especiais e, por fim, projeto de instalação de *sites* de comunicação para polícia.

IV. SÍNTESE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

O Grupo Rontan, formado pelas empresas Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda., ajuizou pedido de Recuperação Judicial em 17 de fevereiro de 2017, apresentando passivo sujeito ao regime recuperacional no valor de R\$ 469.500.000,00, distribuído entre 2.248 credores.

Por decisão datada de 10 de abril de 2017, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Após a fase administrativa de verificação de créditos, ocasião em que 1.306 divergências foram apresentadas, bem como decorrida a fase judicial, onde houve a instauração de aproximadamente 900 incidentes, o passivo sujeito à Recuperação Judicial alcançou a quantia de **R\$ 767.578.422,58**.

Observa-se desde já que, com atualização monetária até a data do decreto de falência, que ocorreu em 22 de março de 2022, o passivo sujeito à então Recuperação Judicial alcançou a quantia de **R\$1.599.079.762,29**.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas sofreu cinco aditamentos, tendo sido levado à deliberação em Assembleia Geral de Credores em 13 de setembro de 2018, com aprovação em 20 de dezembro de 2018.

Houve a homologação do plano e a concessão da Recuperação Judicial em 30 de abril de 2019, por decisão proferida às fls. 14.915/14.919.

Contra a decisão que concedeu a Recuperação Judicial, foram interpostos os seguintes recursos:

(i) BANCO FIBRA S.A
A.I n.º 211-5656-10.2019.8.26.0000

(ii) BANCO BRADESCO S.A
A.I n.º 2115985-22.2019.8.26.0000



(iii) KIRTON BANK, atual HSBC BANK BRASIL S.A
A.I n.º 2115954-02.2019.8.26.0000

(iv) BANCO VOTORANTIM
A.I n.º 2115847-55.2019.8.26.0000

Todos esses recursos interpostos contra a decisão de homologação do PRJ foram providos em parte com o mesmo fundamento, declarando-se a ineficácia da cláusula 10.2.1 do PRJ (extensão dos efeitos a terceiros), com estipulação do período de fiscalização judicial, que deveria ter início apenas com o término do prazo de carência.

Ainda, houve o reconhecimento, *ex officio*, de ineficácia de parte dos itens 5.2 e 5.5 do PRJ quanto ao termo *a quo* de pagamento dos credores trabalhistas, que deveria ter início no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do julgamento dos agravos de instrumento.

No bojo de tais recursos, houve voto vencido proferido pelo Desembargador Ricardo Negrão, que entendeu pela convalidação da recuperação judicial em falência, sob o argumento, em síntese, de que o plano de recuperação era inexecutável.

Seguindo-se o curso do processo recuperacional, em 20 de agosto de 2020, às fls. 19.354/19.360, o Juízo deferiu a suspensão dos pagamentos decorrentes da homologação do PRJ em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, bem como autorizou o arrendamento de todo o parque fabril, equipamentos, marca e *know how* das Recuperandas à empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. (Truck Galego).

Contra tal decisão, foram interpostos os seguintes recursos:

(i) BANCO FIBRA S/A
A.I n.º 2291984-52.2020.8.26.0000

(ii) BANCO DO BRASIL S/A
A.I n.º 2291345-34.2020.8.26.0000

Não houve a agregação de efeito suspensivo aos recursos, os quais foram julgados prejudicados quanto ao pleito formulado para reforma da decisão de suspensão das obrigações previstas no PRJ em razão da COVID-19, bem como houve o reconhecimento de que a autorização para celebração do Contrato de Arrendamento foi devidamente justificada.



Noticiado o inadimplemento do contrato de arrendamento em tais recursos, em ambos houve a consignação, pelo Juízo *ad quem*, de que fosse observado, pelo Juízo de 1º Grau, a necessidade de se avaliar a convocação de Assembleia de Credores para discussão sobre a necessidade de um aditivo ao PRJ ou, até mesmo, a convalidação da recuperação judicial em falência.

Durante o prazo concedido de suspensão do PRJ (período de 6 (seis) meses), as Recuperandas deveriam apresentar aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, cujo escopo seria a readequação das obrigações anteriormente assumidas, condições que deveriam ser objeto de deliberação pelos credores.

Apenas em 01º de março de 2021, as Recuperandas apresentaram uma Minuta de “Plano de Recuperação Judicial/Aditivo”, desprovida de assinatura, documento que foi impugnado pela Administradora Judicial (fls. 20.728/20.756).

Em 06 de agosto de 2021, mais de 5 (cinco) meses após, foi apresentado o “Plano de Recuperação Judicial Conjunto” pelas Recuperandas e pela Arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. (Truck Galego), assinado e acompanhado do laudo avaliação de bens.

O laudo econômico-financeiro foi apresentado apenas em 09 de agosto de 2021 (fls. 22.638/22.639 e 22.741/22.767).

Com a inadimplência, houve o depósito de uma única parcela, determinando-se a intimação da Arrendatária, que apresentou carta fiança (fls. 23.019/23.020, 23.021/23.061).

No curso do contrato de arrendamento, foram apresentadas graves e várias denúncias por parte do Sindicato nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Tatuí/SP, tais como:

(i) desvio de bens por parte da Arrendatária, o que foi percebido pela Administração Judicial, tendo sido os bens apenas parcialmente devolvidos;

(ii) existência de uma empresa qualificada como “Eurolaf”, na sede das Recuperandas, utilizando-se da estrutura que deveria estar sendo utilizada apenas pela Arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. (Truck Galego), na forma do contrato de arrendamento homologado pelo Juízo;

(iii) presença da Sra. Daniela Bolzan, filha de um dos sócios das Recuperandas, que se apresentava como sendo a pessoa que estava “à frente da administração do negócio”;



(iv) juntada de documentos comprobatórios no sentido de que a Arrendatária, na verdade, vinha praticando atos em conluio com as agora Falidas e inúmeras pessoas físicas e jurídicas interpostas (“laranjas”) com o objetivo de prejudicar os credores.

Inúmeros credores das classes I, III e IV noticiaram, no curso da Recuperação Judicial, o não recebimento da parcela inicial do PRJ, o que foi detalhadamente explicado pela Administração Judicial em 08 de dezembro de 2021, em manifestação juntada às fls. 23.830/23.840.

Com base em toda essa situação, houve a decretação da falência do Grupo Rontan em **22 de março de 2022**, às fls. 26.387/26.407, constando da parte conclusiva da r. sentença de quebra:

“Diante de todo o exposto, constatando-se a inviabilidade da recuperação judicial e considerando, ainda, o pedido formulado por credores a 20931/20932, 21806/21808, dentre outros, a convalidação em falência é medida que se impõe, motivo pelo qual, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73, incisos IV, V e VI, da Lei 11.105/2005, a falência das empresas RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA (CNPJ nº 62.858.352/0001-30) e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICÇÕES LTDA (CNPJ nº 10.815.501/0001-80), tendo como atuais administradores José Carlos Bolzan (CPF: 896.735.228-04) e João Carlos Bolzan (CPF: 755.591.708-44), com sede na Rodovia Antônio Schincariol (SP 127), KM 114,5, s/nº, Bairro Ponte Preta, na cidade de Tatuí/SP, CEP 18277-670.

Demonstrados os elementos que evidenciam a necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência, passo à análise da figura do administrador judicial, prevista no artigo 21 da Lei 11.101/2005.

Conforme estipula o dispositivo mencionado, “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.

Atualmente, a auxiliar nomeada para o exercício do encargo é a empresa especializada Excelia Consultoria e Negócios Ltda., sob responsabilidade da advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, que hoje possui nova empresa especializada na área.



A manutenção desta profissional de confiança deste Juízo para a continuidade da função é medida salutar para o célere e eficaz andamento do processo falimentar, mormente porque detém conhecimento acerca dos contornos desta extensa demanda de insolvência, formada por mais de 25000 (vinte e cinco mil) páginas.

Desta forma, em caráter excepcional, motivado pela extensão, profundidade, volume e complexidade do processo, inexistente óbice para a nomeação de mais de uma administradora judicial para o exercício do encargo, a fim de que as profissionais atuem em conjunto, tendo em vista que o caso em tela exige formação de força tarefa competente e proativa, em virtude da multiplicidade de temas e frentes necessárias ao fiel exercício do múnus.

É oportuno destacar que a nomeação de mais de um administrador judicial para processos recuperacionais e falimentares complexos encontra respaldo jurisprudencial e doutrinário. Na doutrina, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea sinalizam acerca da possibilidade de nomeação conjunta:

"Por fim, vale registrar que em falências e recuperações judiciais complexas há necessidade mesmo sem fundamento legal expresso de o juiz nomear até dois administradores judiciais (assim como no caso da recuperação judicial e posterior falência da Viação Aérea São Paulo VASP)" (SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005, 1. Ed, p. 168).

Sob o ângulo jurisprudencial, além do caso da VASP citado na doutrina indicada acima, há outros de relevante repercussão ocorridos na vigência da Lei 11.101/2005, tais como a recente recuperação judicial da Samarco Mineração S.A., em Belo Horizonte/MG (Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em tramitação na 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG), e as falências da IMBRA (Processo nº 0051798-45.2010.8.26.0100, em tramitação na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP) e do Banco Cruzeiro do Sul S.A. (Processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100, em tramitação na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.).

Diante dessa necessidade, pela situação que se apresenta nestes autos, tenho por necessária e adequada a nomeação de duas ad-



ministradoras judiciais para atuação conjunta e coordenada, ficando Campi Serviços Empresariais Ltda., CNPJ 40.903.794/0001-18, sediada na Rua Ministro Gastão Mesquita, no 238, Perdizes, CEP 05012-010, São Paulo São Paulo, representada pela advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP 111.667, responsável pela parte jurídica do processo de falência e de todos os demais correlatos, bem como Excelia Consultoria e Negócios Ltda., CNPJ 05.946.871/0001-16, sediada à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre I, 8ª andar, sala 879 - Tamboré, Barueri - SP, 06460-040, representada pela contadora Meire Augusta Stuchi Cruz, CRC nº 1SP191042, responsável exclusivamente pela parte contábil do feito e pela elaboração dos relatórios essenciais à administração judicial.

Desta forma:

1) Nomeio administradoras judiciais Campi Serviços Empresariais Ltda., CNPJ 40.903.794/0001-18, sediada na Rua Ministro Gastão Mesquita, no 238, Perdizes, CEP 05012-010, São Paulo – São Paulo, representada pela advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP 111.667, responsável pela parte jurídica do presente processo e demais conexos e correlatos, bem como Excelia Consultoria e Negócios Ltda., CNPJ 05.946.871/0001-16, sediada à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre I, 8ª andar, sala 879 - Tamboré, Barueri - SP, 06460-040, representada pela contadora Sra. Meire Augusta Stuchi Cruz, CRC nº 1SP191042, responsável exclusivamente pela elaboração dos relatórios necessários ao processo e pela parte contábil do feito, devendo haver a lavratura de termos de compromissos separados com a especificação das funções atribuídas a cada pessoa jurídica ora nomeada.

As Administradoras Judiciais nomeadas neste ato deverão apresentar proposta conjunta de trabalho e remuneração, no prazo de 30 dias, incumbindo apenas à representante de Campi Serviços Empresariais peticionar nos autos pelas administradoras;

1.1) promova a serventia sua intimação pessoal, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinem o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) procedam as Administradoras à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e



110), para realização do ativo (arts. 139 e 140). Ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), DEVENDO PROVIDENCIAR A LACRAÇÃO da sede e filiais, atentando-se aos endereços indicados no sítio eletrônico das recuperandas (Rov. SP 127, Km 114,5 Chácara Ponte Preta, 18277-670 Tatuí/SP e Av. Dra. Ruth Cardoso, nº 4777 15º Andar CEP: 05425-070, Alto de Pinheiros São Paulo Brasil Torre Comercial Ed. Villa Lobos em Frente ao Shopping Villa Lobos (www.rontan.com.br), e Av. Professor Manuel José Chaves, nº 230, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05463-070, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI).

1.2.1. Intimem-se, ainda, os responsáveis das falidas, a fornecer imediatamente à Administradora Judicial, “login” e senha de acesso a todos os computadores, sistemas e “softwares”, que fiquem sob a guarda e responsabilidade daquela Administradora Judicial;

1.2.2. Expeça-se mandado para que seja realizada a lacração das recuperandas nesta Comarca de Tatuí, a ser cumprido por 2 oficiais de justiça e a Administradora Judicial, ficando deferido, desde já, reforço policial, caso necessário, expedindo-se, ainda, ofício a ser encaminhado ao Batalhão da Polícia Militar de Tatuí, para cumprimento da medida. A Administradora Judicial deverá cumprir a determinação de lacração das filiais das recuperandas, com endereço na cidade de São Paulo, ficando deferido, desde já, o reforço policial, caso necessário, expedindo-se ofício à Polícia Militar de São Paulo - CAPITAL, para cumprimento da medida.

1.2.3. Diante da notícia de que há terceira empresa atuando nas instalações das falidas, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido na mesma data da lacração. Nos endereços de São Paulo, deverão as Administradoras Judiciais informar se há outras empresas atuando nos mesmos locais;

1.3) deverá a administradora judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;



1.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

1.5) deverá a administradora judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

1.6) deverá a administradora judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC.

1.7) deverá a administradora judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados, devendo ser observado o que tiver ocorrido em primeiro lugar.

3) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

Sem prejuízo da apresentação dos esclarecimentos por escrito, **designo** audiência para que os sócios das falidas, quais sejam, José Carlos Bolzan (CPF: 896.735.228-04) e João Carlos Bolzan (CPF: 755.591.708-44), prestem esclarecimentos pessoais, **a ser realizada no dia 05 de abril de 2022, às 13:30 horas**, intimando-



os na pessoa de seus advogados. Intimem-se, ainda, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à administradora judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através de e-mail a ser por ela informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Para tanto, deverá a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais. As petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas a ele.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensão, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Além de comunicações on-line para o Banco Central e para as Fazendas da União do Estado de São Paulo e dos municípios nos quais as falidas possuem sede e filiais (art. 99, XIII e § 2º, LRF), a serem providenciadas pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.



BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO -Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; **Banco Bradesco S/A.** - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE TÍTULOS PARA PROTESTO: a) 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Tatuí - Rua Quinze de Novembro, 357, Centro - CEP: 10270-310 – Tatuí/SP e; b) 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Tatuí – Rua Coronel Aureliano de Camargo, nº 553 – Centro – CEP: 18270-170 – Tatuí/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em formato word.

10) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público, bem como as fazendas públicas federal, estadual e municipal.

Expeçam-se mandado e ofícios necessários ao cumprimento desta sentença.

P.I.C. e ciência ao MP. Tatuí, 22 de março de 2022.”

Opostos Embargos de Declaração por Wander Milani à fl. 26.486, versando sobre a necessária intimação da Arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. para realizar o pagamento dos valores devidos em razão da declaração de rescisão contratual, este Juízo entendeu pelo acolhimento, passando a sentença a ter a seguinte redação:

“(…)

Em caso de inadimplência, não regularizada a situação, o caminho a ser seguido é a decretação da rescisão daquele contrato, o que decreto nesta decisão, ficando rescindido, por justo motivo, o contrato de arrendamento celebrado entre as recuperandas Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda., devendo a Administradora Judicial, proceder, por meio de ação própria, a cobrança dos valores inadimplidos e a execução da carta de fiança de fls. 22560/22571 (...)”

As demais razões e o dispositivo permaneceram inalterados, conforme decisão às fls. 26.571/26.573.

Ainda, registra-se, à fl.26.665/26.666, também por parte da Arrendatária, Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda., a oposição de embargos declaratórios, não acolhidos.



Contra a r decisão de quebra, foram interpostos dois recursos de agravo de instrumento, a saber: (i) Agravo de Instrumento nº 2069087-43.2022.8.26.0000, interposto por Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda; (ii) Agravo de Instrumento nº 2086014-84.2022.8.26.0000, interposto por Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.

Ambos recursos tiveram negado o pedido de efeito suspensivo pretendido, transcrevendo-se, na forma abaixo, trecho do despacho proferido no agravo de instrumento nº 2069087-43.2022.8.26.0000, que negou efeito suspensivo pretendido.

“(…)

As devedoras não negam, neste agravo, que a arrendatária está inadimplente (o i. magistrado afirmou, na r. decisão recorrida, que cuidou de pagar apenas a primeira parcela, encontrando-se, em atraso, outras 15) e, apesar da veemência do pedido de suspensão do decreto de quebra, não sustentam qual seria, então, o plano de retomada das atividades.

Há, inclusive, como se verifica da r. decisão recorrida, denúncia de transferência de ativos das agora falidas para a arrendatária, que não teriam sido devolvidos.

Ora, se arrendaram o parque fabril, confirma-se, primeiro, que não desenvolvem, atualmente, qualquer atividade; segundo, que, rescindido o contrato de arrendamento, não se justifica, mais, a permanência da Truck Galego no local.

Ademais, nem poderiam reclamar a última providência, pois estariam pleiteando, em nome próprio, direito alheio (art. 18, do CPC). Se é assim, não há, aparentemente, atividade empresarial suscetível de recuperação.

(…)

Mas não é só. A alegação, das recuperandas, de que estão alheias ao processo, igualmente, não lhes socorre. É de se observar que, diferente do que sustentam, a Truck Galego não é espécie de gestora judicial das sociedades recuperandas ou, propriamente, sucessora processual, mas mera arrendatária do seu parque fabril, de tal forma que, apesar do arrendamento, continuaram, as recuperandas, responsáveis pelo fiel cumprimento do plano.

Deveriam, então, não só acompanhar o processamento da recuperação, mas, sobretudo, o cumprimento do plano.”



V. TERMO LEGAL

Este E. Juízo fixou o termo legal (art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005) nos 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados, devendo ser observado o que tiver ocorrido em primeiro lugar.

Assim sendo, considerando-se a inexistência de protesto previamente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, considerou-se o termo legal nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em **17 de fevereiro de 2017**, portanto, **a partir de 19 de novembro de 2016**.

VI. TERMO DE COMPROMISSO

Excepcionalmente, nomeadas duas Administradoras Judiciais, Campi Serviços Empresarias Ltda. e Excelia Consultoria e Negócios Ltda.

Termo de Compromisso de Campi Serviços Empresarias Ltda., representada pela advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP 111.667, responsável pela parte jurídica do processo de falência e de todos os demais correlatos, assinado em 25/03/2022 (fls.26.462).

Termo de Compromisso de Excelia Consultoria e Negócios Ltda. representada pela contadora Meire Augusta Stuchi Cruz, CRC nº 1SP191042, responsável exclusivamente pela parte contábil do feito e pela elaboração dos relatórios essenciais à administração judicial, assinado em 22/03/2022 (fls. 26.463).

VII. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI Nº 11.101/2005

Designada audiência para o dia 05 de abril de 2022, para tomada das declarações do art. 104 da Lei nº 11.101/2005, dos sócios falidos João Alberto Bolzan e José Carlos Bolzan, devidamente intimados, nela, não compareceram.

Alegaram às fls. 26.562/26.564 que, a partir do arrendamento, perderam totalmente a gestão e administração sobre as empresas, de forma que as informações devem ser prestadas pela Gestora/Administradora, que é a empresa Arrendatária.

Acrescentaram, que os sócios não tem a menor condição de prestar qualquer esclarecimento ou prestar depoimento em audiência, juntando atestados médicos.

À fl. 26.571/26.573, este E. Juízo determinou que o subscritor do requerimento formulado pelos requeridos providenciasse a devida regularização de sua representação processual. Determinou, ainda, que os sócios das falidas providenciassem o atendimento ao disposto no art. 104, III da Lei 11.101/2005, indicando de forma expressa seus endereços para localização.

À fl. 27.824/27.826, o subscritor do requerimento dos falidos esclareceu que sua contratação ainda não havia sido formalizada, requerendo o prazo de 15 dias, para regularização de sua representação processual.

Desta maneira, embora expressamente cientes da obrigação imposta pela LRF diretamente aos representantes legais da falida, as declarações do art. 104 da Lei nº 11.101/2005, não sobrevieram aos autos até o momento.

Tampouco, verificou-se o cumprimento por parte dos falidos dos demais deveres elencados no artigo 104¹, da LRF, cuja falta impõe o reconhecimento do crime de desobediência.

¹ **Art. 104.** A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VIII. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO E O ADITIVO APRESENTADO: NÍTIDA PRETENSÃO DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DAS FALIDAS EM PROL DA ARRENDATÁRIA

O Plano de Recuperação Judicial originário apresentado pelas Recuperandas sofreu 5 (cinco) aditamentos, tendo sido homologado em 30 de abril de 2019.

Para todas as classes, havia a previsão de pagamento de uma parcela inicial em até seis meses a contar da homologação, nos seguintes termos:

(i) Classe I – Créditos Trabalhista:

* Pagamento inicial: salários atrasados vencidos e não pagos nos 3 meses anteriores à data do pedido deveriam ser pagos, até o limite de 5 salários mínimos por credor, em única parcela, em até 30 dias contados da homologação do PRJ;

* Prazo: pagamento em até 12 (doze) meses contados da homologação do PRJ;

* Recursos: créditos trabalhistas seriam pagos com o produto da alienação das UPIs dos imóveis matrículas n.ºs 57.313 e 63.688, sem prejuízo da complementação de valores por parte do Grupo Rontan.

(ii) Classe II – Créditos com Garantia Real:

* Pagamento inicial: parcela inicial a ser paga em até 6 meses da homologação do plano, no valor de até R\$ 200.000,00, limitado ao valor do crédito;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.



* Saldo remanescente:

a) Carência: 18 meses contados da homologação do Plano;

b) Prazo: 8 anos e 6 meses, sendo o pagamento em parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º dia útil do primeiro mês do semestre posterior ao encerramento do período de carência;

c) Amortização: no 2º ano, 2,5%; 3º ano, 7,5%; 4º a 8º anos, 10%; e 9º e 10º anos, 20%;

d) Correção e juros: TR + 0,6% a.m., ser incorporados ao valor do principal após o período de carência;

e) Desconto: caso efetuado o pagamento da primeira parcela, seria aplicado deságio de 15% sobre o crédito atualizado;

f) Equalização da garantia: consistente na liberação, alteração, compartilhamento e/ou permissão para oneração em grau subsequente de garantias reais de forma benéfica às atividades operacionais e financeiras do Grupo Rontan;

* Os credores com créditos nas Classes II e III que optassem pela equalização da garantia receberiam a totalidade do crédito.

(iii) Classe III e Classe IV: Credores Quirografários e ME/EPP:

* Pagamento inicial: parcela inicial até o 60º dia útil do mês subsequente à homologação do plano, sendo que os credores quirografários receberiam até o limite de R\$ 4.500,00 e os credores ME/EPP até R\$ 2.060,00, limitado ao valor do seu crédito;

* Saldo remanescente:

a) Carência: 4 anos contados da homologação do Plano;

b) Prazo: 10 anos, pagamento em parcelas anuais e sucessivas;

c) Amortização: 2º ano, 2,5%; 3º ano, 7,5%; 4º a 8º anos, 10%; e 9º e 10º anos, 20%.

d) Correção e juros: TR + 3% a.a., a serem incorporados ao valor do principal após o período de carência.

e) Desconto: 50% sobre o crédito atualizado.



* O valor de desconto estaria sujeito à correção monetária, pela TR, desde a homologação do plano até o efetivo pagamento da primeira parcela de amortização.

A Administradora Judicial apresentava, nos Relatórios Mensais de Atividades – RMAs, extensa análise sobre a fiscalização do Plano de Recuperação Judicial, apesar da recorrente dificuldades na obtenção de informações junto às então Recuperandas e junto à Arrendatária.

Em 08 de dezembro de 2021, a Administradora Judicial apresentou análise detalhada sobre as pendências do PRJ, ocasião em que se encontravam vencidas todas as obrigações referentes à Classe I – Trabalhista, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião dos recursos interpostos contra a homologação do plano, reconheceu a ineficácia de parte dos itens 5.2 e 5.5 do PRJ, no tocante ao termo *a quo* de pagamento dos credores trabalhistas.

Ou seja, era patente o descumprimento do plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo. Paralelamente ao inadimplemento das obrigações previstas no PRJ homologado pelo Juízo, as Recuperandas apresentaram, em 01º de março de 2021, um Plano de Recuperação Judicial Aditivo, o qual foi impugnado pela Administração Judicial, uma vez que apócrifo.

Apenas em 06 de agosto de 2021, foi apresentado “Plano de Recuperação Judicial Conjunto”, pelas Recuperandas e Arrendatária, assinado, acompanhado do laudo avaliação de bens e, poucos dias depois, do laudo econômico-financeiro. Esse plano aditivo, contudo, mostrou-se de difícil exequibilidade desde o início, pois previa como meios de recuperação a alienação de bens e a manutenção do arrendamento em prol da Truck Galego, à época já com inadimplemento patente, em prejuízo ao concurso de credores.

Não chegou a ser designada Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre esse aditivo, tamanha era a situação de insolvibilidade das Recuperandas, patrocinada deliberadamente pelos que à frente da sociedade se encontravam.

As Recuperandas, no curso da Recuperação Judicial, apresentaram baixo faturamento e, em alguns períodos, total ausência de faturamento, tendo havido a paralisação das atividades por conta da Covid-19.

O Arrendamento foi a única alternativa encontrada pelas ora falidas para retomada das suas atividades empresariais, de forma a evitar a quebra.

A Arrendatária, **Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. (“Truck Galego”)**², CNPJ nº 45.164.753/0001-70, foi introduzida/apresentada pelas próprias Recuperandas, ocasião, na qual, sustentaram que desde 2015, referida empresa já havia demonstrado interesse na aproximação negocial com o Grupo Rontan.

Repita-se, que a autorização para o arrendamento do parque fabril deu-se em 20 de agosto de 2020, às fls. 19.354/19.360 do processo de falência, pretendendo-se, com essa medida, a injeção de recursos nos cofres das então Recuperandas para fazer frente aos seus credores.

De todas as parcelas com as quais se obrigou a Arrendatária, como referido alhures, apenas uma foi paga, sem que as então Recuperandas, conforme se infere da conduta processual adotada, tenham tomado providências para a perseguição de tal crédito, diga-se, bastante alto, pois em valor mínimo de R\$ 150.000,00 mensais.

Acerca dessa situação, constou no decreto de quebra o seguinte:

“Desde o deferimento do arrendamento, a arrendatária procedeu ao pagamento de apenas uma parcela do contrato, estando, desde então, com mais de 15 (quinze) parcelas em atraso.

Em virtude de sua inadimplência, apresentou “carta de fiança” (fls. 22560/22571), como forma de garantir os pagamentos não efetuados em virtude do contrato de arrendamento entabulado.

Contudo, com relação à manutenção do mencionado contrato de arrendamento, constata-se que duas de suas cláusulas não foram cumpridas: a) Cláusula 2.3 Que dispunha que vencido o prazo inicial de 6 (meses), na eventualidade de interesse na prorrogação do contrato, seria necessária a atribuição de novos valores a título de arrendamento; b) Cláusula 2.7 Em caso de inadimplemento, caso os pagamentos não fossem devidamente regularizados, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de arrendamento seria rescindido.

Não há, portanto, no contrato de arrendamento celebrado entre as recuperandas e a empresa “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda” alternativa no caso de inadimplência.

² Empresa controlada por Marco Aurelio Garcia, através das empresas MAG Business, da qual ele é o controlador ostensivo, e Pirineus Participações Societárias S/A, na qual figura como beneficiário final.



Em caso de inadimplência, não regularizada a situação, o caminho a ser seguido é a decretação da rescisão daquele contrato, o que decreto nesta decisão, ficando rescindindo, por justo motivo, o contrato de arrendamento celebrado entre as recuperanda Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.

Ademais, não socorre a arrendatária a carta de fiança que juntou aos autos.

A garantia asseguraria o cumprimento de dívida futura, mas, neste caso, as obrigações assumidas já se encontravam vencidas, ou seja, já havia mora.”

A situação que se desenhou, claramente, estava conduzindo a Recuperação Judicial à Falência, com preservação da Arrendatária, contra a qual nada foi feito pelas empresas então em recuperação judicial para que houvesse o pagamento dos valores devidos às ora falidas.

Neste tópico, há estranheza na atitude das agora falidas e dos seus sócios, que em nenhum momento agiram para contornar a situação.

Pelo contrário, as manifestações das então Recuperandas nos autos sempre foram de apoio à Arrendatária, chegando a haver uma confusão entre as empresas em determinado ponto, até mesmo, na esfera jurídica, ao verificar-se advogado comum entre Arrendatária e Falidas.

Até a presente data, não houve esclarecimento acerca do porquê dessa conduta, posto que as declarações a que se referem o artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005 não foram apresentadas.

Não fosse a situação do arrendamento suficiente a causar, no mínimo, estranheza, o que foi relatado pela Administração Judicial no curso dos Relatórios Mensais apresentados em Juízo, tem-se que o próprio PRJ foi descumprido, em afronta à decisão soberana dos credores, em assembleia, que aprovou as condições propostas pela empresa para viabilização do seu soerguimento.

Sobre o ponto, assim foi consignado na sentença de falência:

“De acordo com o que se observa nos autos, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, aprovado pela sentença de fls. 14990/14994, foi objeto de denúncia de descumprimento, pelos credores, conforme se observa a fls. 16761,



16768/16770, 17005, 17009, 17330/17331, 17345/17346, 17690, 18222/18205, 18502, 18572/18573, 19155/19156, 19158/19159, 19173, 19176/19177, 19204, 19212/19214, 19216/19217, 19229/19231 (Sindicato), 19257/19258, 19272/19273, 19397, 19411/19413, 19573/19574, 19578/19579, 19863, 19879, 19904, 19905/19906, 19952/19953, 20558/20560, 20596/20598, 20599/20600, 20657, 20673, 20674, 20757, 20917/20818, 20931/20932 (pugnou pela Decretação da falência), 20975/20976 (requereu a comprovação do pagamento da primeira e demais parcelas, de acordo com o plano de recuperação judicial), 20977/20978, 21642, 21647, 21790/21792, 21806/21808 (pugnou pela decretação de falência), 22541, 23014/23015, 24157/24158.

É certo que, por meio da petição de fls. 18224/18257, datada de 02/04/2020 e instruída com os documentos de fls. 18258/18333, as recuperandas requereram a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado por sentença, em virtude da situação de pandemia enfrentada pelo país, pedido este deferido, pelo prazo de seis meses, por meio da decisão de fls. 19429/19435, datada de 20/08/2020.

Contudo, decorrido o prazo de suspensão do cumprimento do plano de recuperação, deixaram de restabelecer o seu devido cumprimento, conforme, inclusive, relatado pela Administradora Judicial a fls. 23865/23867, com os documentos de fls. 23911/23966. E nem se alegue que houve apresentação de novo aditivo ao plano de recuperação judicial, a ser submetido a nova Assembleia Geral de Credores AGC, uma vez que apenas a apresentação de novo aditivo, sem a devida aprovação da AGC, não teria o condão de afastar a obrigação de cumprimento do plano anteriormente homologado.

Como ressaltado pela Administradora Judicial a fls. 22465/22476, não há como se falar em readequação do Plano de Recuperação Judicial PRJ/Aditivo, uma vez que nem o plano original, tampouco o contrato de arrendamento, estão sendo cumpridos, mostrando a total incapacidade, tanto das recuperandas, quanto da arrendatária, em adimplir dívidas concursais e extra-concursais.”

IX. A CONDUTA DO DEVEDOR ANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: OMISSÕES RELEVANTES E COMPORTAMENTO ESTRANHO AO ARRENDAMENTO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Diante do fato concreto da crise do Grupo Rontan, quer pelas provas circunstanciais, indícios e presunções, seus sócios, concordam com a saída de Antonio Carlos de Ângelo do Grupo Rontan, formalizada em **29 de junho de 2015**³.

À época, o Grupo Rontan encontrava-se em crise econômico-financeira, como confessado na própria inicial da Recuperação Judicial, o que não obsteu ter sido ajustado o valor de **R\$ 75 milhões**, pela aquisição de sua participação societária.

Segundo se insere das certidões imobiliárias da planta industrial da Rontan, nelas encontram-se registrada Ação Ordinária com Obrigação de Fazer cumulada com Antecipação Parcial de Tutela, nominada também como Procedimento Comum Cível – Hipoteca nos registros das certidões imobiliárias, Processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100⁴, em curso perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, promovida por Antonio Carlos de Ângelo em face da Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., José Carlos Bolzan e João Alberto Bolzan.

Como resultado desta ação, ainda em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, tem-se a constituição de hipoteca, que recaiu sobre os bens imóveis, de propriedade da Rontan, que constituem **toda** a sua planta industrial, a saber:

- (i) **matrícula nº 1.973/CRI de Tatuí: R.31/1.973 (protocolo nº 279.436 de 16/01/2020)**
R.31/1.973. “Fica constituída a **hipoteca** deste imóvel, para garantia do pagamento de **R\$75.000.000,00** (setenta e cinco milhões de reais), conforme V. Acórdão, de 19 de dezembro de 2019, extraído dos autos do Procedimento Comum Cível – Hipoteca, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP), processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, requerida por **Antonio Carlos de Ângelo**, CPF/MF 804.953.468-53, em face de João Alberto Bolzan” **(doc. 3)**.

³ Saída do sócio Antônio Carlos de Ângelo (CPF/MF 804.953.468-53) registrada na JUCESP sob nº 314.483/15-9, sessão de **29/07/2015**, da Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. Saída do sócio Antônio Carlos de Ângelo (CPF/MF 804.953.468-53) registrada na JUCESP sob nº 314.902/15-6, sessão de **04/08/2015**, Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda.

⁴ A Administradora Judicial não conseguiu obter acesso ao processo, pois necessária sua senha (segredo de justiça).

- (ii) **matrícula nº 17.922/CRI de Tatuí: R.33/17.922 (Protocolo nº 279.436 de 16/01/2020)**
R.33/17.922. “Fica constituída a hipoteca deste imóvel, para garantia do pagamento de **R\$75.000.000,00** (setenta e cinco milhões de reais), conforme V. Acórdão, de 19 de dezembro de 2019, extraído dos autos do Procedimento Comum Cível – Hipoteca, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP), processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, requerida por **Antonio Carlos de Ângelo**, CPF/MF 804.953.468-53, em face de João Alberto Bolzan” (**doc. 4**).
- (iii) **matrícula nº 37.733/CRI de Tatuí: R.32 (Protocolo nº 279.436 de 16/01/2020)**
R.32/37.733. “Fica constituída a hipoteca deste imóvel, para garantia do pagamento de **R\$75.000.000,00** (setenta e cinco milhões de reais), conforme V. Acórdão, de 19 de dezembro de 2019, extraído dos autos do Procedimento Comum Cível – Hipoteca, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP), processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, requerida por **Antonio Carlos de Ângelo**, CPF/MF 804.953.468-53, em face de João Alberto Bolzan” (**doc. 5**).
- (iv) **matrícula nº 57.313/CRI de Tatuí: R.23 (Protocolo nº 279.436 de 16/01/2020)**
R.23/57.313: “Fica constituída a hipoteca deste imóvel, para garantia do pagamento de **R\$75.000.000,00** (setenta e cinco milhões de reais), conforme V. Acórdão, de 19 de dezembro de 2019, extraído dos autos do Procedimento Comum Cível – Hipoteca, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP), processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, requerida por **Antonio Carlos de Ângelo**, CPF/MF 804.953.468-53, em face de João Alberto Bolzan” (**doc.6**).
- (v) **matrícula nº 63.688/CRI de Tatuí: R.14/63.688 (Protocolo nº 277.963 de 13/11/2019)**
“Fica constituída a hipoteca deste imóvel, para garantia do pagamento de **R\$75.000.000,00** (setenta e cinco milhões de reais), conforme V. Acórdão, de 19 de dezembro de 2019, extraído dos autos do Procedimento Comum Cível – Hipoteca, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP), processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, requerida por **Antonio Carlos de Angelo**, CPF/MF 804.953.468-53, em face de João Alberto Bolzan” (**doc. 7**)

A Administradora Judicial não obteve acesso ao Procedimento Comum Cível – Hipoteca, pois, sigiloso.

Não é possível afirmar se a hipoteca que recai sobre **toda** a planta industrial do Grupo Rontan para garantia do pagamento do “crédito” de Antonio Carlos de Ângelo, foi ofertada pelos sócios remanescentes em favor do sócio retirante ou se foi constituída no curso da ação mencionada (hipoteca judicial). De qualquer forma, “salta aos olhos” o valor do crédito em favor de Antonio Carlos de Ângelo, que pretende beneficiar-se da garantia real que recai sobre os imóveis da empresa, onde foi sócio e retirou-se pouco tempo antes da distribuição da Recuperação Judicial.

À respeito, a Administradora Judicial informa que irá providenciar seu ingresso na ação mencionada, para melhor elucidação dos fatos.

Em complemento, a Administradora Judicial, destaca, ainda a oneração dos imóveis do Grupo Rontan em favor de credores da empresa FBA – Fundação Brasileira de Alumínios Ltda., CNPJ 03.889.440/0001-30, que também se encontra em Recuperação Judicial, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí – processo nº 1000461-33.2017.8.26.0624, constituída em 2001, que era de propriedade dos sócios da Rontan.

Os falidos vendem a empresa FBA – Fundação Brasileira de Alumínios Ltda., mas **remanescem as hipotecas sobre os imóveis da Rontan**, dadas em garantia para pagamento de dívida contraída pela empresa alienada, o que, no mínimo, demonstra a total incapacidade dos falidos na gestão dos seus negócios.

Anexo, a Administradora Judicial apresenta uma análise dos registros/averbações que recaem sobre os imóveis da Rontan em favor de credores da FBA – Fundação Brasileira de Alumínios Ltda (**doc. 8**), o que foi informado pela infra-assinada, nos primeiros Relatórios Mensais de Atividades – RMAs, apresentados em juízo.

X. A CONDUTA DO DEVEDOR FRENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: OMISSÕES RELEVANTES E COMPORTAMENTO ESTRANHO AO ARRENDAMENTO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Conforme se vê do contido no presente relatório, as falidas e seus sócios, em nenhum momento no curso da Recuperação Judicial, agiram proativamente para a realização dos pagamentos com os quais se obrigaram perante os credores em razão da aprovação do PRJ, bem como omitiram-se frente ao inadimplemento reiterado da Arrendatária quanto ao contrato de arrendamento e outros eventos fraudulentamente ocorridos.



As próprias Recuperandas informaram que o arrendamento seria a única possibilidade de soerguimento das atividades, mas não agiram para a cobrança dos valores devidos pela arrendatária.

Deixaram o arrendamento “correr solto”, tendo a Arrendatária, na verdade, tomado posse das dependências das falidas, carteira de clientes, *know how*, e tudo o mais que o Grupo Rontan tinha de ativo.

Claramente há omissão relevante no caso.

Outro fator que chama a atenção, mas transcende a órbita do presente incidente e será dirimida nas vias próprias, é a teia de pessoas físicas e jurídicas interpostas que colaboraram para o estado falimentar.

Há claros indícios, já apontados nos autos principais, de que as falidas foram vítimas dos seus sócios e controladores, que em conjunto a inúmeras outras pessoas físicas e jurídicas agiram em detrimento ao concurso de credores, tendo sido a falência orquestrada em prol de outras empresas.

A ideia era transferir os ativos das falidas para outras pessoas jurídicas, em tese “limpas”, deixando ao relento um concurso de credores bilionário.

Como já referido, tal situação será minuciosamente averiguada nas vias próprias, mas se impõe a referência no presente relatório, por ter sido, potencialmente, também causadora da falência.

Para fins do art. 186 da Lei n.º 11.101/2005, importa dizer que os sócios das Recuperandas, em nenhum momento, providenciaram a cobrança dos valores devidos a título do contrato de arrendamento, deixando as Recuperandas de providenciarem em meios de cobrança dos créditos a que faziam jus.

A Administração Judicial, em reiteradas oportunidades, deixou essa situação absolutamente clara nos relatórios mensais que foram apresentados.

Pode-se concluir o seguinte: o decreto de quebra tem por fundamento, basicamente, o descumprimento do PRJ homologado pelo Juízo, e o descumprimento deu-se por ausência de ativos suficientes ao adimplemento das obrigações.

Porém, essa ausência de recursos deu-se porque as então Recuperandas, ora falidas, não diligenciaram na cobrança dos valores a que fariam jus por conta do contrato de arrendamento, dando causa, portanto, à condição de insolvibilidade, culminando com a falência.

Tampouco os sócios diligenciaram o desvio⁵ de bens/máquinas praticado pela Arrendatária.

Não há um único requerimento das falidas nos autos principais, à respeito. Registra-se, que Daniela Bolzan, filha do sócio José Carlos Bolzan foi contratada pela Arrendatária para prestação de serviços na Rontan, e, lá encontrava-se, na época do desvio de bens⁶.

A Administradora Judicial e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Material Elétrico de Tatuí -SP (fls. 22.286/22.289), trouxeram a notícia nos autos, tendo a r. sentença de quebra, assinalado à respeito:

“O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Tatuí/SP apresentou a petição de fls. 22286/22289, afirmando que, embora haja contrato de arrendamento do estabelecimento industrial em favor de Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, na data de 15/06/2021, quando se dirigiu à fábrica das recuperandas, **foi recebido pela Sra. Daniela Bolzan, filha de um dos sócios das recuperandas, e que se apresentou como a pessoa que estava “à frente da administração do negócio”.** (grifo nosso)

Ainda, os sócios das falidas omitiram-se ao não denunciar a aquisição da Revolution do Brazil, concorrente da Rontan, ocorrida em agosto de 2021, por Marco Aurelio Garcia, através da AETREUM Fundo de Investimentos (nova denominação de BFL Quatro Fundo de Investimentos em Participações – Multiestratégia), do que tinham pleno conhecimento, eis que Daniela Bolzan⁷ era sua subordinada à época.

Fato que chama a atenção dentre a situação narrada é que essa nova empresa, a Revolution do Brazil, tornou-se cliente da Rontan, em clara estratégia para o patrocínio do esvaziamento patrimonial dessa, transferindo-se os ativos à nova empresa “limpa”. Repita-se, aqui, que Daniela Bolzan também tinha conhecimento e acompanhava os pedidos da Revolution do Brazil.

Outras atitudes reprováveis dos sócios das falidas, que evidenciam a total confusão havida entre Rontan/Sócios e Marco Aurelio Garcia/Filhas, verificam-se, imediatamente após a homologação do arrendamento (ocorrida em 20 de agosto de 2020):

⁵ Detalhamento dos bens desviados detalhados no laudo, que acompanha o presente Relatório.

⁶ Daniela Bolzan prestou serviços para a Arrendatária no Grupo Rontan no ano de 2021.



- (i) em 24 de setembro de 2020, José Carlos Bolzan e João Alberto Bolzan, representando as falidas e Global Service, outorgam procuração ao advogado da Arrendatária, Dr. Adauto José Ferreira, conferindo-lhe poderes para representar judicialmente as empresas, juntamente com Dr. Marcelo França de Siqueira e Silva **(doc. 9)**.
- (ii) em 10 de novembro de 2020, os sócios José Carlos Bolzan e João Alberto Bolzan, representando as falidas e Global Service, outorgam procuração a Geovane Oliveira de Assis, braço direito de Marco Aurelio Garcia, a quem conferem amplos poderes para administração das empresas, **sem** qualquer comunicação à Administradora Judicial e ao E. Juízo Recuperacional **(doc. 10)**.

Ainda, em 04 de agosto de 2021, os sócios das falidas, cientes da ilicitude de seu ato, firmam até mesmo Contrato de Locação de Imóvel Comercial de parte da planta industrial da Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., em favor de Nova Vida Rio Preto Transportes Ltda. (CNPJ 00.840.726/0001-32, que tem por objeto o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional), empresa controlada pela Golden Hidden⁸ e utilizada por Marco Aurelio Garcia para o pagamento do preço de aquisição das cotas da Revolution do Brazil **(docs. 11/12)**.

Registra-se, aqui, a “**coincidência**” das datas, ou seja, no mesmo mês que Marco Aurelio Garcia adquire a Revolution do Brazil **(agosto de 2021)**, os irmãos Bolzans locam parte da enorme planta industrial da Rontan para Nova Vida Rio Preto **(agosto de 2021)**.

Importante, frisar, que a sublocação de parte da planta industrial da Rontan também foi feita **sem** consentimento e/ou autorização judicial, infringindo-se o contrato de arrendamento, homologado judicialmente.

“3.2. Fica facultado à Arrendatária o direito de subarrendar, locar, ceder, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, por qualquer forma, os direitos previstos neste instrumento de arrendamento industrial, **após a prévia autorização judicial.**” (grifo nosso).

⁸ A Golden Hidden é uma holding patrimonial originalmente denominada SZG GESTÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, iniciais de sua sócia fundadora, Stephanie Zangerolami Garcia, filha de Marco Aurelio Garcia. Hoje também é formalmente controlada por Marcelo Cardoso Lisboa.

Conclui-se, assim, haver indícios suficientes de que as fraudes perpetradas, pelos sócios das falidas⁹ foram premeditadas, convenientes e dolosas.

A “independência” das partes, inserida no contrato de arrendamento, onde constou até mesmo a proibição de livre acesso dos sócios nas dependências da Rontan, sempre foi uma grande inverdade.

“ 3.1. As Arrendantes, e incluindo seus sócios, administradores, sucessores e procuradores, não poderão interferir na gestão e nas decisões administrativas, comerciais, financeiras e jurídicas tomadas pela Arrendatária, mas poderão acompanhar todos os contratos e ações através de Advogado constituído, e, não poderão ter livre acesso às dependências do parque industrial identificado no item “1.2” sem a autorização da Arrendatária.”

Na verdade, havia uma complexa teia de relações espúrias entre Marco Aurelio Garcia e os sócios das falidas, com o único e claro objetivo de entregarem todo seu patrimônio a Marco Aurelio, para fins de blindagem e ocultação de seus credores.

É do conhecimento da Administradora Judicial que há em tramitação dois incidentes análogos ao presente (números 0004558-40.2022.8.26.0100 e 0001261-05.2022.8.26.0624, em tramitação na 45ª Vara Cível do Foro Central e 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, respectivamente), no bojo dos quais foi concedida medida liminar para a indisponibilidade dos bens dos réus.

Em tais incidentes, os credores postulantes requerem, de igual forma, que os réus sejam responsabilizados por dívidas deixadas pelos sócios das falidas.

Como se vê, a atitude dos Bolzans, é contínua e perene, restando claro que a instauração da falência era o melhor caminho para salvaguardar o concurso de credores.

XI. A CONDUTA DO DEVEDOR APÓS A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA: OMISSÕES RELEVANTES.

⁹ As questões vinculadas à responsabilização civil, nos termos do art. 50 do Código Civil, serão objeto de análise nas vias próprias, como já mencionado no curso deste relatório, a fim de averiguar indícios de desvio de finalidade, com o propósito de lesar credores e outros atos ilícitos de qualquer natureza, bem como indícios de confusão patrimonial.



No curso da Falência, como já ressaltado pela infra-assinada, os sócios deixaram de prestar as Declarações do artigo 104 da Lei 11.101/2005 e de cumprir com todos os demais deveres elencados no dispositivo legal citado.

Na verdade, o que se verifica é que agem como se não tivessem concorrido para a constituição do astronômico passivo das empresas, no valor de **R\$1.599.079.762,29¹⁰**, inadimplido, do que resultou na quebra das empresas.

XII. ANÁLISE DA CONTABILIDADE DAS FALIDAS

A análise financeira das causas da falência, procedimentos das devedoras desde antes do pedido de recuperação judicial e exame da escrituração contábil das falidas foi realizada pela Excelia Consultoria e Negócios Ltda., na condição de Administradora Judicial, sendo o respectivo laudo anexado nesta oportunidade.

Todavia, de acordo com as considerações introdutórias, a documentação contábil foi importada diretamente pela Excelia do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, entregue à Receita Federal pelas falidas, referentes aos exercícios de 2016 a 2020, pois no exercício de 2021 não foi efetuada a apresentação da escrituração.

Do exame da escrituração contábil importada, entende a infra-assinada importante destacar a “delicada” situação tributária das empresas falidas.

Até o fim do exercício de 2020, a Rontan Metalúrgica apresentava um saldo total de tributos a pagar de R\$ 41,2 milhões, obrigações que apresentaram uma elevação de 107% no período que compreende os exercícios de 2016 a 2020.

Foi possível observar que as maiores obrigações registradas dentro do grupo dos tributos, com 64% dos totais escriturados no exercício de 2020, foram contabilizadas na conta INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) a Recolher, que evidenciou uma elevação de 106% entre 2016 e 2020 e finalizou o período analisado com saldo de R\$ 26,5 milhões.

¹⁰ Passivo apurado no Edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, apresentado nos autos da Falência do Grupo Rontan.

Tributos (em mil R\$)	2016	2017	2018	2019	2020
INSS A RECOLHER	12.904	19.352	21.099	24.781	26.552
IRRF A RECOLHER - CIRCULANTE	1.795	4.235	3.355	3.636	4.040
IPI A RECOLHER - CIRCULANTE	0	0	0	0	28
ICMS A RECOLHER - CIRCULANTE	123	850	1.665	2.811	3.020
PIS A RECOLHER - CIRCULANTE	516	520	574	840	811
COFINS A RECOLHER - CIRCULANTE	2.357	2.373	2.626	3.725	3.594
TRIBUTOS MUNICIPAIS A RECOLHER	455	841	913	954	966
CONTRIBUIÇÃO A RECOLHER - DESONERAÇÃO DA FOLHA	1.328	1.328	1.507	1.507	1.507
OUTROS TRIBUTOS A RECOLHER - CIRCULANTE	488	499	544	666	723
Total	19.965	29.997	32.280	38.919	41.239

Por sua vez, na Rontan Telecom, ao fim do exercício de 2020, foi apresentado um saldo total de tributos a pagar de R\$ 2,19 milhões. Essas obrigações apresentaram uma elevação de 14% desde o exercício de 2016, que apresentava um saldo total de R\$ 1,92 milhão.

As maiores obrigações registradas dentro do grupo dos tributos, com 28% e 45% dos totais escriturados no exercício de 2020, encontravam-se, respectivamente, nas contas de INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) a Recolher e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) a Recolher que evidenciaram elevações de 12% e 22% entre 2016 e 2020.

Tributos (em mil R\$)	2016	2017	2018	2019	2020
INSS A RECOLHER	550	613	613	613	613
IRRF A RECOLHER - CIRCULANTE	208	261	261	261	261
IPI A RECOLHER - CIRCULANTE	73	76	76	76	76
ICMS A RECOLHER - CIRCULANTE	19	19	19	19	19
PIS A RECOLHER - CIRCULANTE	176	176	197	215	215
COFINS A RECOLHER - CIRCULANTE	812	812	907	993	993
TRIBUTOS MUNICIPAIS A RECOLHER	1	1	1	1	1
OUTROS TRIBUTOS A RECOLHER - CIRCULANTE	17	17	17	17	17
PARCELAMENTOS ESPECIAIS E ORDINÁRIOS A RECOLHER	65	0	0	0	0
PARCELAMENTOS ESPECIAIS E ORDINÁRIOS A RECOLHER	0	0	0	0	0
Total	1.921	1.977	2.091	2.197	2.197

Até o fim do exercício de 2020, as empresas Rontan Metalúrgica e Rontan Telecom, apresentaram um saldo total de tributos a pagar de R\$ 43,4 milhões, obrigações que apresentaram uma elevação de 98% no período que compreende os exercícios de 2016 a 2020. As maiores obrigações registradas dentro do grupo dos tributos, com 63% dos totais escriturados no exercício de 2020, foram contabilizadas na conta INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) a Recolher, que evidenciou uma elevação de 102% entre 2016 e 2020 e finalizou o período analisado com saldo de R\$ 27 milhões.

A União Federal, apresenta às fls. 26.867/27.743 dos autos principais, relação das execuções fiscais em trâmite, apontando em favor da Rontan Eletro Metalúrgica, dívida no valor total de **R\$238.877.279,76** (tributos diversos de natureza fiscal), além de **R\$165.684.153,20**, à título de multa.



Ainda, a União registra no seu requerimento várias inscrições, que serão objeto de Pedido de Restituição, **por se tratarem de tributos retidos e não repassados à União.**

Na Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações, empresa de menor porte com atividades paralisadas, a dívida fiscal federal é apontada no importe de **R\$1.123.176,08**, além de **R\$153.336,42**, à título de multa.

Feitas as considerações de natureza tributária, **a Administração Judicial aponta, relativamente aos bens das falidas, que entre os anos de 2018 e 2019, conforme os demonstrativos contábeis, foi possível constatar a baixa de R\$ 433.337,13 em ativos imobilizados, sem a devida explicação do motivo, o que merece ser melhor apurado.**

Por fim, reporta-se aos indícios apontados no laudo, de que as obrigações da Rontan com fornecedores eram na realidade pagas por terceiros, que transferiam o valor das notas para a conta da Rontan, que depois efetuava os pagamentos.

As empresas utilizavam-se de conta corrente de terceiros para efetuar e receber depósitos com o intuito de zerar os saldos das contas das empresas do Grupo, para que elas não sofressem bloqueios judiciais.

Esta prática já ocorria pouco antes do pedido de Recuperação Judicial e continuou sendo realizado até o afastamento dos sócios, do Grupo Rontan.

XIII. CRIMES FALIMENTARES

Com base nos documentos e informações analisadas, apurou-se a possível ocorrência dos crimes falimentares previstos nos arts. 168, 173 e 178 da Lei nº 11.101/2005, os quais disciplinam:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Consoante aponta o Laudo Financeiro e Contábil ora anexado, elaborado pela Administradora Judicial Excelia, são inequívocas as graves irregularidades na gestão dos falidos, porquanto amparadas em fatos reais, números, datas, evidências e provas contundentes – que, somadas, dificilmente podem ser contestadas.

As questões vinculadas à responsabilização civil, nos termos do art. 50 do Código Civil, serão objeto de análise nas vias próprias, como já mencionado no curso deste relatório, a fim de averiguar indícios de desvio de finalidade, com o propósito de lesar credores e outros atos ilícitos de qualquer natureza, bem como indícios de confusão patrimonial.

A conferir força normativa e decisiva ao fundamento, segue entendimento jurisprudencial acerca do tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA FALIDA. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ILICITUDES. COMPROVADA A PRÁTICA DE IRREGULARIDADES PELOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.194 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Da norma processual aplicável ao feito. [...] No caso em exame, denota-se dos autos que a Massa Falida ajuizou a presente ação objetivando a responsabilização pessoal do sócio pelo passivo da falida. 7. Note-se que a responsabilidade solidária e ilimitadamente dos sócios da empresa falida pelo passivo desta, quando da quebra, devido a não apresentação dos livros contábeis, o que caracteriza má-gestão, pois a inexistência de lançamentos contábeis faz presumir a confusão patrimonial e uso indevido dos ativos desta por aqueles. 8. A existência de atos praticados pelos réus que resultaram nos danos noticiados na exordial



estão suficientemente comprovados, na medida em que os demandados agiram de forma ruínoza na condução do objetivo social da empresa falida, frustrando a arrecadação dos bens e consequentemente o pagamento dos credores, ficando prejudicada a localização de outros bens diante da inexistência de escrituração contábil regular por parte daquela. 9. Ressalte-se que a parte autora atribuiu aos demandados a prática de atos de má-gestão na administração da empresa, destacando, inclusive, não terem sido entregues em juízo os livros contábeis, bem como aduziu que determinados bens da falida estariam em poder dos réus, os quais os usufruíam para proveito próprio. 10. Portanto, a Massa Falida comprovou os fatos constitutivos de seu direito, em especial no que tange aos atos ilícitos praticados pelos sócios administradores, demonstrando que não foram escriturados e preservados os livros contábeis da empresa, contrariando a imposição legal do art. 1.194 do Código Civil. 11. Dessa forma, consoante estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 373, inciso I, da novel legislação processual, manter a sentença prolatada é medida que se impõe. Afastadas as preliminares suscitadas e, no mérito, negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70069714988, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/03/2017).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS DA FALIDA. RESPONSABILIDADE. Uma vez descumpridas as obrigações, o falido fica sujeito à responsabilização, civil e/ou penal, nos termos do que preconiza o art. 82 da Lei Falimentar. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70058430646, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 08/05/2014).”

Logo, plenamente admissível apontar eventual responsabilidade penal aos sócios, porquanto embora mascarada, ao que tudo indica, há culpa dos envolvidos na condução da administração da sociedade – o que deve retroagir às alterações contratuais ocorridas - incidindo à espécie os artigos 990 e 1.016, ambos do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.”



“Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.”

Ainda, quanto ao crime de apropriação, desvio e/ou ocultação de bens da empresa, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe sobre a necessidade de responsabilização dos sócios falidos:

“Crime falimentar. Artigo 173 da Lei n 11.101/05. Desvio e apropriação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao pagamento da primeira parcela do acordo judicial para a venda do ativo florestal pertencente à massa falida da empresa "Nobrecel S/A Celulose e Papel". Materialidade e autoria demonstradas. Extratos bancários que demonstram o depósito do cheque na conta da apelante, e a realização de diversos saques e transferências. Gastos pessoais. Devolução do montante apenas após a ciência de procedimento investigatório. Dolo configurado. Penas bem dosadas. Diminuição pelo arrependimento posterior. Substituição por restritiva de direitos e imposição do regime aberto. Apelo desprovido. (TJ-SP - APR: 10061268220178260445 SP 1006126-82.2017.8.26.0445, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 09/09/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/09/2020)”

“APELAÇÃO CRIMINAL Crimes Falimentares Desvio, ocultação ou apropriação de bens da massa falida e Omissão de documentos contábeis Artigo 173 e artigo 178, da Lei nº 11.101/2005, na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal PRELIMINAR Nulidade por inépcia da denúncia Inocorrência Peça que satisfaz os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma circunstanciada e sucinta a prática delitiva e apontando o recorrente como suposto autor, possibilitando-lhe, pois, defender-se dos fatos imputados em seu desfavor, exercendo, assim, o direito constitucional à ampla defesa REJEIÇÃO MÉRITO Materialidade e autoria comprovadas Absolvição Descabimento Dolo do acusado devidamente caracterizado Condenação mantida Dosimetria penal Penas fixadas na minimidade, substituída a sanção carcerária por duas penas restritivas de direitos Manutenção CORREÇÃO "EX OFFICIO" Necessidade Impossibilidade de somatória das penas nas modalidades detenção e reclusão na cumulação material de crimes RECURSO NÃO PROVIDO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA R. SENTENÇA, PARA CONSIDERAR A APLICAÇÃO DAS PENAS NA MODALIDADE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO DE



FORMA AUTÔNOMA, MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO (ART. 44 DO CP), "EX VI" DO ARTIGO 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (TJ-SP - APL: 00471082820108260405 SP 0047108-28.2010.8.26.0405, Relator: Silmar Fernandes, Data de Julgamento: 20/03/2014, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 24/03/2014)"

As questões vinculadas à responsabilização civil, nos termos do art. 50 do Código Civil, serão objeto de análise nas vias próprias, como já mencionado no curso deste relatório, a fim de averiguar indícios de desvio de finalidade, com o propósito de lesar credores e outros atos ilícitos de qualquer natureza, bem como indícios de confusão patrimonial.

Na hipótese de serem recebidos novos documentos relevantes ou fatos com repercussão sobre a falência, principalmente vinculados à apuração da responsabilidade civil e penal, protesta-se pela complementação deste Relatório.

XIV. CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A situação narrada neste Relatório é, no mínimo, suspeita, e na visão da Administração Judicial, merece atenção por parte do Ministério Público, considerando a possibilidade – ao menos em tese – da configuração de delitos falimentares.

XV. PEDIDO FINAL

ANTE O EXPOSTO, e com apoio no art. 22, inciso III, alínea “e” c/c o artigo 186, ambos da Lei n.º 11.101/05, a Administradora Judicial pugna pela juntada do presente relatório das causas e circunstâncias da quebra, requerendo a intimação das falidas e do Ministério Público a respeito.

Tatuí/SP, 15 de junho de 2022.


CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Administradora Judicial
Adv^a Ana Cristina Baptista Campi
OAB/SP n.º 111.667